PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 8/2021-124 PMP
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para realização de exames complementares especializados, não pertencentes a TABELA SUS, para atender a demanda dos usuários da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Órgão solicitante: Secretária Municipal de Saúde

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório em comento.

O processo em epígrafe é composto em 02 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 628 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante.

3. ANÁLISE

3.1. Da fase interna

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 630
Rubrica

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2021-124 PMP**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 70/80) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2022.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato (fls. 99/153) a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, pelo sistema de registro de preços, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 154/158 – 205/208 – 222/224).

3.2. Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº. 8/2021-124 PMP**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.2.1. Do edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 227/281, vol. II) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica foi inicialmente agendada para dia **20/06/2022**, às 09:00hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado na modalidade Pregão Eletrônico, publicações (fls. 282/284 - vol. II).

3.2.2. Da publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 03/06/2022 e a data para abertura do certame em 20/06/2022, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Municipio nº 165	03/06/2022	20/06/2022	(fl. 283 - vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 105, pág. 275	03/06/2022		(fl. 284- vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	02/06/2022		(fl. 282 - vol. II)
Portal da Transparência PMP/PA	03/06/2022		(fl. 283 - vol. II)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital nº. 124/2021 nos autos do Processo nº. 8.2021-124 PMP			

3.3. Dos pedidos de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico pode ser apresentado na forma eletrônica, Decreto nº 10.024/19 definiu, no seu art. 24, até 03 (três) **dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente** por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 23 do Decreto nº 10.024/19 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores, no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital foi definida até o dia 15/06/2022 às 14hs, conforme definido no Edital à fl. 227.**

Após a publicação do 1º Edital nos meios oficiais, foi protocolado via e-mail (em 09/06/2022) pedido de esclarecimento quanto a ao modo de disputa informado no edital pela empresa interessada em participar do certame Centro de Medicina Diagnostica - CDM1 (fls. 285/286, vol. II), que foi encaminhado para conhecimento e manifestação do Pregoeiro, sendo tempestivamente respondido (fls. 289) e comunicado pelo Pregoeiro à empresa interessas (fl. 290), e com isso, mantidos os termos do edital publicados inicialmente.

Ressaltamos que não cabe ao Controle Interno adentrar no mérito das decisões prolatadas e julgadas anteriormente pelos setores competentes.

3.4. Da 1ª sessão de abertura

No dia, local e hora previstos (20/06/2022), conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 124/2021 (fls. 295/346, vol. II) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, para realizar os procedimentos relativos ao pregão, como abertura de proposta e documentação onde 3 (três) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOCOSTA EIRELI	07.396.697/0001-00
2	CDM1 MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI	34.972.321/0001-70
3	EWR DIAGNOSTICO E SERVIÇO MEDICO LTDA	26.938.959/0001-66

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram os menores preços para cada um dos itens licitados.

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica, onde foi informado por fim que "*Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:56 horas do dia 24 de junho de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.*"

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor (fls. 614/617, vol. II), na sequência relacionada:

Item	Razão Social	CNPJ	Lote Arrematado	Total Adjudicado por Empresa
1	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOCOTA EIRELI	07.396.697/0001-00	1, 2, 3, 5, 8, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 33	R$ 578.070,00
2	EWR DIAGNOSTICO E SERVIÇO MÉDICO LTDA	26.938.959/0001-66	4, 7, 9, 15, 18, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 34	R$ 491.388,00
3	CDM1 MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI	34.972.321/0001-70	6, 10, 16, 19	R$ 405.900,00
				R$ 1.475.358,00

Destaca-se que todas as licitantes relacionadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fl. 347, vol. II.

3.5. Do mérito das decisões prolatadas no certame

As intenções de recursos, apontamentos quando realizados no procedimento licitatório, são analisados pelo Pregoeiro, Secretaria Municipal de Saúde através da sua Equipe Técnica e Procuradoria Geral do Município. **Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.**

3.6. Das propostas vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 124/2021 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes:

Lote	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	1.200	R$ 46,67	R$ 56.004,00	R$ 29,00	R$ 34.800,00	37,86%
2	300	R$ 30,50	R$ 9.150,00	R$ 17,00	R$ 5.100,00	44,26%
3	300	R$ 28,90	R$ 8.670,00	R$ 14,90	R$ 4.470,00	48,44%
4	300	R$ 18,20	R$ 5.460,00	R$ 8,00	R$ 2.400,00	56,04%
5	2.400	R$ 71,67	R$ 172.008,00	R$ 35,00	R$ 84.000,00	51,17%
6	3.600	R$ 69,65	R$ 250.740,00	R$ 65,00	R$ 234.000,00	6,68%
7	600	R$ 57,15	R$ 34.290,00	R$ 48,00	R$ 28.800,00	16,01%
8	600	R$ 57,15	R$ 34.290,00	R$ 43,90	R$ 26.340,00	23,18%
9	600	R$ 58,00	R$ 34.800,00	R$ 37,00	R$ 22.200,00	36,21%
10	600	R$ 20,20	R$ 12.120,00	R$ 16,00	R$ 9.600,00	20,79%
11	600	R$ 23,47	R$ 14.082,00	R$ 14,00	R$ 8.400,00	40,35%
12	600	R$ 176,00	R$ 105.600,00	R$ 121,00	R$ 72.600,00	31,25%
13	600	R$ 117,10	R$ 70.260,00	R$ 78,00	R$ 46.800,00	33,39%
14	240	R$ 127,00	R$ 30.480,00	R$ 99,00	R$ 23.760,00	22,05%
15	1.200	R$ 51,47	R$ 61.764,00	R$ 34,00	R$ 40.800,00	33,94%
16	300	R$ 153,87	R$ 46.161,00	R$ 149,00	R$ 44.700,00	3,17%
17	600	R$ 204,53	R$ 122.718,00	R$ 80,00	R$ 48.000,00	60,89%

18	600	R$ 204,00	R$ 122.400,00	R$ 193,00	R$ 115.800,00	5,39%
19	600	R$ 204,53	R$ 122.718,00	R$ 196,00	R$ 117.600,00	4,17%
20	600	R$ 214,00	R$ 128.400,00	R$ 100,00	R$ 60.000,00	53,27%
21	600	R$ 176,80	R$ 106.080,00	R$ 48,00	R$ 28.800,00	72,85%
22	120	R$ 82,87	R$ 9.944,40	R$ 45,00	R$ 5.400,00	45,70%
23	120	R$ 214,47	R$ 25.736,40	R$ 103,90	R$ 12.468,00	51,55%
24	120	R$ 227,67	R$ 27.320,40	R$ 108,00	R$ 12.960,00	52,56%
25	120	R$ 63,60	R$ 7.632,00	R$ 46,00	R$ 5.520,00	27,67%
26	600	R$ 168,40	R$ 101.040,00	R$ 67,00	R$ 40.200,00	60,21%
27	600	R$ 168,40	R$ 101.040,00	R$ 67,00	R$ 40.200,00	60,21%
28	600	R$ 168,40	R$ 101.040,00	R$ 67,00	R$ 40.200,00	60,21%
29	1.800	R$ 24,30	R$ 43.740,00	R$ 13,00	R$ 23.400,00	46,50%
30	600	R$ 70,00	R$ 42.000,00	R$ 40,90	R$ 24.540,00	41,57%
31	600	R$ 15,70	R$ 9.420,00	R$ 9,50	R$ 5.700,00	39,49%
32	1.200	R$ 120,07	R$ 144.084,00	R$ 65,00	R$ 78.000,00	45,86%
33	600	R$ 32,50	R$ 19.500,00	R$ 15,00	R$ 9.000,00	53,85%
34	2.400	R$ 71,67	R$ 172.008,00	R$ 49,50	R$ 118.800,00	30,93%
TOTAL			**R$ 2.352.700,20**		**R$ 1.475.358,00**	37,29%

Tabela 3 - Detalhamento dos valores adjudicados para o lote

Constam do bojo processual as propostas comerciais apresentadas pelas empresas (fls. 352/376, vol. II), sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição detalhada dos itens conforme o Anexo I do Edital (fls. 251/261, vol. II), quantitativos, valores unitários e totais.

Após a obtenção do resultado, o valor global do certame é de R$ 1.475.358,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais), o que representa uma redução de aproximadamente 37,29% em relação ao preço orçado para lote, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.7. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço,

observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. **Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia**, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Esta Controladoria através do Memorando Circular nº. 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realização de pesquisa de preços com utilização de orçamento manifestamente superior à prática de mercado (cerca de 40% superior ao segundo orçamento de maior valor), contraria o art. 2º, §6º da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA deu continuidade ao procedimento licitatório com a análise das propostas comerciais das licitantes classificadas, consubstanciada no **Memo nº 070/2022** (fls. 349/350), elaborado pelo Sr. Adson Baquil Sousa – Farmacêutico Bioquímico Coordenador Técnico Lab. Analises Clinicas de Parauapebas CRF/PA: 39500 juntamente com a Sra. Natacha Flora A. de Morais – Diretora Adm. do HGP Port. 2244/2020, em relação as demonstrações de viabilidade dos preços ofertados pelas empresas, onde atestaram pelo atendimento da demonstração da exequibilidade dos respectivos itens pelas empresas classificadas.

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.8. Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"* (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Setor Técnico da SEMSA, onde o Sr. Adson Baquil Sousa Coordenador Técnico Lab. Analises Clinicas de Parauapebas e a Sra. Natacha Flora A. de Morais – Diretora Adm. do HGP, através do **Memo nº 070/2022/LMS/HGP/SEMSA** (fls. 349/350 vol. II), atestaram pelo cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital e anexo - I, em relação aos documentos apresentados pela empresa classificada para os respectivos itens listado.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentados no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.9. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa

O artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/15 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas às cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico nº 8/2021-124 PMP, não ocorreu a referida situação no certame, visto que o processo foi formalizado em itens de ampla participação e exclusivos para ME/EPP/MEI/COOP., conforme verificados por este Controle Interno no item 3.6 desta análise.

3.10. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a ser pactuada com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pelas empresas abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que destacamos:

Empresa						Validade das Certidoes de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
Ordem	Razão Social	CNPJ	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	CDM1 MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI	34.972.321/0001-70	378/442	II	Belém - PA	28/11/2022	08/07/2022	28/11/2022	02/10/2022	14/09/2022
2	EWR DIAGNOSTICO E SERVIÇO MÉDICO LTDA	26.938.959/0001-66	461/500	II	Parauapebas - PA	15/12/2022	03/07/2022	05/12/2022	05/12/2022	16/09/2022
3	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOCOTA EIRELI	07.396.697/0001-00	523/591	II	Canaã dos Carajás - PA	07/03/2022	03/07/2022	15/12/2022	29/11/2022	06/07/2022

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

> *Art. 31.*
> *[...]*
> *§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1 o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
> *[...]*
> *§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante + Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu os documentos contendo a Análise Técnica Contábil datadas de 24/06/2022, opinando pela continuidade da habilitação das empresas CDM1 – MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI (fls. 443/444), EWR DIAGNOSTICO E SERVIÇO MÉDICO LTDA (fls. 501/502) e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOCASTA EIRELI (fls. 592/593), após análise dos dados apresentados, concluído para todas que "(...) *Ao proceder a conferencia dos índices*

de liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da empresa, calculando-os, tem se que os valores apresentados não condizem com os constantes nos autos, sendo divergentes, mais suficientes para atender à solicitação do certame no subitem 46.3.1".

Foi consignado também no Relatório a apresentação da Certidão de Falência e Concordata atendendo ao item 46.1 do edital, sendo no ato verificada as validades e autenticidades pela emissora do relatório.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas à veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF realizada pelo pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídica declaradas vencedoras do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos, vol. II.

3.11. Sistema de registro de preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, *"o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4o, da Lei 8.666)."*

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar.

Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

Diante do exposto, **ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.**

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

4.1 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.

4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535 - TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;

4.3 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;

4.4 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.10 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;

4.5 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2021-124 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93.

bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer. Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 29 de junho de 2022.

WELLIDA P. N. MACHADO
Agente de Controle Interno
Decreto nº 763/2018

ELINETE VIANA DE LIMA
Adjunta da Controladoria Geral do Município
Dec. nº 554/2022

Assinado de forma digital por ELINETE VIANA DE LIMA:63471361200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15555884000118, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=ELINETE VIANA DE LIMA:63471361200